



**PARECER Nº 028/2022**

**CONCORRÊNCIA Nº 28/2021 - PROCESSO Nº 116/2021**

**INTERESSADO: Secretaria de Educação**

**ASSUNTO:** Análise jurídica pertinente a recurso administrativo interposto no Processo Licitatório n. 116/2021.

**CONCORRÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E MEMORIAL DESCRITIVO. PARECER TÉCNICO DE ABORDAGEM PERFUNCTÓRIA. ANÁLISE JURÍDICA RESTRITA A LEGALIDADE E PREVISÃO EDITALÍCIA. VERIFICAÇÃO DECAIMENTO DE DIREITO À IMPUGNAÇÃO APÓS APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA NO CERTAME. OPINIÃO PELA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.**

### **PARECER**

Trata-se de solicitação de Análise Jurídica sobre recursos administrativos interpostos no processo licitatório em epígrafe.

A licitante MW Amazônia Serviços Ltda, interpôs recurso administrativo, através do protocolo n. 2.065/2022, juntado às fls. 664/673, alegando, em síntese, a divergência de informações constantes na planilha orçamentária, memorial descritivo e referências SINAPI anexado aos autos do processo licitatório.

Notificados os demais licitantes para interposição de contrarrazões, a Licitante Control Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda, interpôs contrarrazões ao recurso, através do protocolo administrativo n. 3.220/2022, juntado às fls. 680/691 do processo licitatório, alegando em síntese, que a recorrente ao apresentar proposta no processo licitatório concordou com os termos deste e do edital que o compõe. Requeru a improcedência do recurso.

O processo licitatório seguiu para parecer técnico para a Secretaria de Educação, qual através do engenheiro Andre Albino de Sousa, emitiu parecer juntado às fls. 693/696,

Ascenderam os autos a este departamento jurídico para emissão de parecer.

É a síntese do necessário.

A recorrente resultou perdedora no processo licitatório em epígrafe e irressignada com o resultado do processo, interpôs recurso administrativo com o fito de reaver o resultado administrativo alcançado com o trâmite processual.

Para tanto aventou que as informações constantes da planilha orçamentária, memorial descritivo e referências SINAPI anexado aos autos do processo licitatório encontram-se em divergência entre si.



**Prefeitura de Itapoá  
Procuradoria**

Em que pese o parecer emitido pelo engenheiro civil Andre Albino de Sousa, verifica-se que não houve abordagem técnica dos apontamentos efetuados acerca de eventuais divergências.

Desta senda, previamente a emissão da decisão final acerca do recurso administrativo, deverá o processo licitatório ser remetido a novo parecer técnico, qual deverá abordar especificamente a questão técnica relativa as divergências apontadas pelo recurso administrativo.

No mais, da análise jurídica do recurso interposto, extrai-se os seguintes itens do edital:

7.6.6.1. Declaração do licitante que concorda com todos os termos e condições do presente edital e dos seus anexos, obtendo para si, sob sua própria responsabilidade, os riscos e ônus de todas as informações que possam ser relevantes e necessárias para a elaboração da proposta e adjudicação do serviço, se vencedora da licitação, conforme modelo do Anexo II;

8.10. A apresentação da proposta será considerada como prova de que a proponente examinou criteriosamente os documentos e as cláusulas deste edital e julgou-se suficiente para elaboração da proposta voltada à execução do objeto licitado, em todos os seus detalhamentos.

13.7. Decairá do direito de impugnar os termos do Edital de Licitação perante a Administração a licitante que os tendo aceitado sem objeção, venha a apontar, depois da abertura dos envelopes de habilitação, falhas ou irregularidades que o viciaram, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

A Licitante, ao apresentar proposta nos autos do processo licitatório concordou com os documentos e as cláusulas do edital, inclusive decaindo do direito de impugná-lo.

Desta senda, não há se falar em impugnação a destempo após resultado negativo do processo licitatório em seu favor como forma de reaver a decisão tomada pela Comissão do Processo Licitatório, vez que decadente o perseguido.

Diante do exposto, emite-se parecer de caráter opinativo, para improceder o recurso administrativo interposto.

É *s.m.j.* o parecer, opinativo.

Itapoá, 11 de fevereiro 2022.

**José Carlos Pozzer de Oliveira**

OAB/SC nº 55.338

Procurador-Geral

Recebido em: 14/02/22

  
Prefeitura Municipal de Itapoá